



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

11.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1880002-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADO: Sr. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIROS CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1039/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880002-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos não implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Terra Nova

deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2016, o município de Terra Nova apresentou gastos na ordem de 51,88%;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Terra Nova, relativo à análise do exercício financeiro de 2016, sem imposição de multa.

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1750305-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750305-0, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1154/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728949-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que não houve publicação da pauta de julgamento da 2ª Câmara, referente ao processo de Medida Cautelar, cujo acórdão é objeto dos presentes aclaratórios, nem houve prévia notificação ao interessado para apresentação de sua defesa;

CONSIDERANDO que restou comprovado flagrante afronta ao cânone constitucional da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que os embargos declaratórios são via idônea para corrigir a citada irregularidade, a qual suscita a inafastável nulificação da deliberação testilhada;

CONSIDERANDO, em remate, que a doutrina pátria admite o manejo de aclaratórios para arguir nulidade absoluta,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1154/17, excluindo, por conseguinte, a multa que foi aplicada ao Embargante.

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1860000-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1042/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860000-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a crise financeira atravessada pelo país no exercício de 2015, a irregularidade dos valores repassados através do Fundo de Participação Municipal, a queda na receita do Município e no PIB dos anos de 2012, 2013 e 2014, agregados ao aumento do piso salarial do magistério, do salário mínimo e das contratações para programas de saúde, não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que o percentual almejado de 62,32% ainda manteria a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal, não afastando a irregularidade;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º semestre de 2013, ultra-



passando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso, nem sequer em 1/3, conforme determinação legal, no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovada;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente Férrer, no exercício de 2015, não adotou medidas suficientes para redução do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação (artigo 74 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, Prefeito do Município de São Vicente Férrer, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 51.840,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE N° 1607349-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1043/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607349-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o último concurso público no Município de Correntes ocorreu no exercício de 2007;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, multa no valor de R\$ 8.605,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no *sítio* da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: *Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.*

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1751766-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

ADVOGADO: Dr. WILKER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 33.566

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1044/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751766-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO consulta ao Portal da Prefeitura de Ouricuri em 14/08/2018, o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Ouricuri foi enquadrada no nível “Crítico” devido à não-disponibilização em tempo real e de forma satisfatória de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da prefeitura <http://www.ouricuri.pe.gov.br/>, em 14/08/2018, restou comprovado a disponibilização das informações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação tanto em relação ao exercício financeiro atual quanto aos anteriores;

CONSIDERANDO as mudanças de TI implantadas para que eventuais quedas de energia e conseqüente interrupção do serviço sejam corrigidas proativamente pela assistência técnica;

CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado devido a deficiências do Portal que restam sanadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal nos julgamentos da gestão fiscal em relação à transparência no exercício financeiro de 2017,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Ouricuri, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2017.

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1726155-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

INTERESSADO: Sr. LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADAS: DRAS. FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, E MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES – OAB/PE Nº 45.246

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1045/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1726155-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com a contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os demais procedimentos e exigências legais à espécie foram atendidos;

CONSIDERANDO que as contratações destinaram-se à área de educação;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito,

Em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73 do citado Diploma Legal:

Cumprir as determinações constantes da Resolução TC nº 001/2015 no que diz respeito à remessa do material pertinente a todas as admissões realizadas em período determinado, sob pena de, não o fazendo, implicar a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE (subitem 2.1. do Relatório de Auditoria);

Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, em especial as constantes do Acórdão TC nº 446/14, de se abster de admitir pessoal em período de vedação em razão da extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal e também de levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE (subitem 2.2. do Relatório de Auditoria);

Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da lei orgânica do TCE (subitem 2.8. do Relatório de Auditoria).

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1604892-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604892-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada, em que se suscita preliminar de ilegitimidade passiva e perda de objeto;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os Acórdãos T.C. nºs 0644/17 e 0526/17 (fls. 285 a 297), acostados aos autos e relativos aos Processos TCE-PE nºs 1604897-0 e 1604888-0, respectivamente, relativos ao mesmo concurso, ambos julgados legais;

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 201/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva e de perda de objeto suscitadas pelo Sr. João da Costa Bezerra Filho e julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850650-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Srs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, ANDRÉ FELIPE SOUTO BRAZ – OAB/PE Nº 31.557, PEDRO ADAUTO DELGADO LIMA AZEVEDO – OAB/PE Nº 37.326, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850650-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que se trata do segundo mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o não cumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 0326/16;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública, mesmo que simplificada;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos e ou funções públicas;

CONSIDERANDO a falta de envio de instrumentos contratuais;

CONSIDERANDO o envio de documentação fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 01/2015;

Em julgar **ILEGAIS** as contratações objeto destes autos, negando, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior (Prefeito), no valor de R\$ 8.500,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar multa ao Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, no valor de R\$ 24.181,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar fundamentação fática condizente com o instituto da contratação temporária. Neste caso, sempre realizar seleção pública para escolha dos candidatos a serem contratados, em cumprimento aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência;

2. Verificar os casos de acumulação indevida de cargos ou funções, sanando-os de imediato.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 231

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 11/09/2018 e 15/09/2018

Recife, 10 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100317-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Aluizio Galdino Lima

Ana Paula De Melo Freire Gouveia

Antonio Jose De Andrade

Cássio Chaves Paz

Daniel Simão Sobrinho

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gileno Campos Gouveia Filho

Jailson Cavalcante De Araújo

Lidiany Cavalcante De Melo

Lúcia Elisa Da Silva

Maria José Da Silva Andrade

Max Douglas Valdemar Moura Silva

Prefeitura Municipal De Ferreiros

Renata Marinho Veloso

Romildo Delmiro Alves

Severino Ramos De Souza

Suetânia Veloso De Araújo Lourenço

Wérica Chaves De Queiroz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1017 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100317-5, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte: Aluizio Galdino Lima

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aluizio Galdino Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Aluizio Galdino Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Gileno Gouveia Campos Filho

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir as irregularidades apontadas nos itens 2.1.3 e 2.1.4 do RA;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria no item 2.1.5 são de natureza formal;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015 e no processamento e controle das despesas com combustíveis apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes,



todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil, cabendo a emissão de NOTA DE IMPROBIDADE;

CONSIDERANDO que a Administração não logrou comprovar a finalidade pública das diárias concedidas no montante de R\$ 69.395,00, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais (item 2.1.2 do RA);

CONSIDERANDO que os recursos da Contribuição Social sobre Iluminação Pública foram aplicados de forma contrária à norma de regência, Resolução-ANEEL Nº 414/2010, Art. 5º, §6º;

CONSIDERANDO que houve acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Lúcia Elisa da Silva, cabendo a devolução do montante de R\$ 22.753,15;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 92.148,00 ao(à) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gileno Campos Gouveia Filho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

1. Multa no valor de R\$ 20.151,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III

2. Multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II

Partes: Jailson Cavalcante de Araújo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jailson Cavalcante De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jailson Cavalcante De Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Lidiany Cavalcante de Melo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;



CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a posição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lidiany Cavalcante De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lidiany Cavalcante De Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte: Renata Marinho Veloso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Renata Marinho Veloso, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Parte: Suetânia Veloso de Araújo Lourenço

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015, apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de

Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a posição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Suetânia Veloso De Araújo Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 12.090,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Suetânia Veloso De Araújo Lourenço, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Partes: Wérica de Chaves de Queiroz

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferreiros

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as graves irregularidades no procedimento licitatório 021/2015 e no processamento e controle das despesas com combustíveis apontadas no item 2.1.1 do RA, sujeitando a Administração a prejuízos relevantes, todavia não quantificados na forma como exigido pela Teoria da Responsabilidade Civil;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a posição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Wérica Chaves De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.021,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Wérica Chaves De Queiroz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado



desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados, bem como realizar a consulta ao Banco de Preços em Saúde como critério para orientar seus processos de aquisições de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisições de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro. (A8.1);
2. Proceder a controles dos gastos com combustíveis a partir dos documentos gerados a cada abastecimento (recibos, notas avulsas, controles manuais, etc, com assinaturas do motorista e frentista), onde devem constar, no mínimo, a data e hora do abastecimento, quantidade e tipo de combustível, quilometragem do veículo no momento do abastecimento, nome e matrícula do motorista e nome do frentista, ambos com suas assinaturas. Em relação ao controle de utilização dos veículos, proceder aos registros contendo, no mínimo, data e hora de saída e chegada, os destinos das viagens, motivos dos deslocamentos, os locais visitados, setor requisitante, quilometragem do veículo na saída e na chegada e identificação completa do motorista. (A1.1);
3. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas. (A2.1);
4. Proceder ao estudo de necessidade de ampliar o quadro de procuradores jurídicos, por meio do devido concurso público, a fim de evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município; (A4.1);
5. Proceder a pesquisas de preços com pelo menos 03

(três) cotações em empresas do ramo pretendido, verificar os preços praticados em contratações anteriores do próprio ente, bem como fazer pesquisa de preços entre as contratações realizadas por outros entes da Administração Pública de modo a se ter maior segurança de que os valores praticados nas licitações atendem aos preços praticados no mercado. (A9.1);

6. Receber os valores arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública-COSIP em conta corrente específica para esta fonte de recursos, proceder ao controle contábil individualizado de entrada e saída dos recursos da COSIP, bem como vincular os recursos dessa contribuição exclusivamente às compras e atividades relacionadas à iluminação pública. (A10.1).

Prazo para cumprimento: até 31/12/2018

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas a fim de que proceda às medidas cabíveis, diante dos indícios de improbidade administrativa mencionados no item 2.1.1 do RA.

É o voto.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100030-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:



Diana Patricia Lopes Camara OAB 24863-PE
João Bezerra Cavalcanti Filho
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte-GEMN;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 66,89% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2014, não tendo o interessado logrado êxito na recondução ao limite legal, no prazo estabelecido no art. 23 c/c o artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 851.730,00), atingindo 15,73% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 158.178,89, equivalente a 7,55% do total retido;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 952.281,71), atingindo 17,83% do montante devido;

CONSIDERANDO que o valor das contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS foi relativamente de pequena monta;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE,

demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Bezerra Cavalcanti Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária em consonância com as normas vigentes;
2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive com a adoção de medidas judiciais, se for o caso, como forma de incrementar a arrecadação das receitas municipais;
3. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para as providências cabíveis junto ao Ministério Público do Estado e ao Ministério da Previdência Social, tendo em vista a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Recife, 11 de setembro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

12.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750731-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750731-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1206014-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 10/2018,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação de multa feita em face do Sr. Pedro Serafim de Souza.

PROCESSO TCE-PE Nº 1751696-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1049/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751696-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Manari, à frente da gestão do município desde o exercício de 2017, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;
CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pela Chefe do Poder Executivo de Manari;
CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Manari indicou, em 2017, um índice crítico de transparência que o situa na 177ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;
CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista



no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Manari relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de agosto/2018, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1725251-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA, JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA, JOSÉ EDMAR BEZERRA JÚNIOR E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725251-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I a V, aplicando multa individual a Luciano Duque de Godoy Souza, Prefeito Municipal, Renato Godoy Inácio de Oliveira, Secretário de Administração, Josenildo André Barbosa, Secretário de Desenvolvimento Social, José Edmar Bezerra Junior, Secretário Municipal de Educação, e Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Secretária de Saúde, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, correspondente a R\$ 8.089,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857974-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

ADVOGADO: Dr. JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO FILHO – OAB/PE Nº 25.281- D

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857974-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490224-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO inócua a primeira omissão apontada pelo Embargante, já que só respondeu pelos atrasos no pagamento, não pela autorização de pagamento à CELPE através de débito automático (objeto, no ponto, dos embargos aviados);

CONSIDERANDO insubsistente a alegada inépcia do Relatório de Auditoria, por lá se destrinchar os valores relativos à gestão de cada interessado no que concerne ao Termo de Parcelamento nº CD-0143/2007;

CONSIDERANDO tratar-se a hipótese em causa, não de mera inadimplência do Embargante, mas de efetivo descaso em honrar dívida contraída pelo Município, expondo-o, de conseguinte, aos mais diversos encargos financeiros incidentes sobre a mora;

CONSIDERANDO convolar-se a situação suso elencada, em tese ao menos, ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, perpetrado com vontade e consciência, o que tem o condão, como visto, de alçar à imprescritibilidade as pretensões daí decorrentes;

CONSIDERANDO a ausência de contradição entre o decidido no aresto embargado e o posto pelo STF no RE nº 669069/MG, já que aqui há fortes indícios da prática de atos ímprobos, não ilícitos civis,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos aforados, ante a teoria da asserção, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, sem outorga de efeitos infringentes, suprimindo a omissão relativa à alegada inépcia do Relatório de Auditoria, com a demonstração da delimitação realizada pela Equipe Técnica quanto aos valores afetos à gestão de cada interessado no que concerne ao termo de Parcelamento nº CD-0143/2007.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857736-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
06/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOM CONSELHO

INTERESSADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE
PERNAMBUCO – CELPE

ADVOGADO: Dr. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY –
OAB/PE Nº 17.188

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1053/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857736-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490224-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO estarem as questões suscitadas devidamente equacionadas no acórdão embargado, ausente o alegado vício de contradição;

CONSIDERANDO a impossibilidade de saber se as Notas Fiscais trazidas referem-se ao Termo celebrado ou se são afetadas àquelas parcelas que o Município já havia quitado e que, portanto, não foram objeto do parcelamento levado a efeito; CONSIDERANDO a não comprovação da homologação judicial dos valores constantes do Termo de Parcelamento e a descabida tese de ausência de dever legal de guarda dos documentos,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos aforados para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, no que se mantém incólume os termos do acórdão guerreado.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1751708-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADOS: Srs. RILDO REIS GOUVEIA E JOSÉ SEVERO DA SILVA – CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE AMARAJI E RESPONSÁVEL PELA DEFESA ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1054/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751708-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco realizado no exercício de 2016, Amaraji apresentou um índice de 543,50 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Moderado”, ocupando a 54ª posição no ranking estadual (de 184 municípios analisados);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a Prefeitura de Amaraji piorou consideravelmente sua posição no ranking ora trazido à baila, passando para uma das últimas posições, a 155ª (com 232,00 pontos – nível Crítico), razão da formalização do presente feito;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Amaraji, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji atualizou e inseriu os documentos de gestão fiscal relativa à Transparência Ativa e Passiva somente após a formalização do processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício financeiro de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e

patrimonial da Prefeitura Municipal de Amaraji, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento no Portal da Transparência desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado (maio a novembro/2017);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1751285-2, TCE-PE nº 1751785-0, TCE-PE nº 1751830-1, TCE-PE nº 1751697-3 e TCE-PE nº 1751769-2;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, para que não venha a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Amaraji relativamente à transparência pública no exercício financeiro de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Rildo Reis Gouveia, Prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.060,50, equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de agosto/2018 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606386-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/08/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA – PROVIMENTO
DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
PEDRA
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO CARLOS BRAZ
MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606386-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado;
CONSIDERANDO que os atos administrativos em questão foram praticados há mais de 8 anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis às servidoras que tomaram posse;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como da Segurança Jurídica e Boa-fé dos candidatos;
CONSIDERANDO a inexistência de provas de que as servidoras admitidas tenham deixado de exercer suas atividades, ou de que tenha havido prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO que as servidoras exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que não restou evidenciado efetivo prejuízo ao erário municipal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 11 de setembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1854440-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI - CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUCATI
INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DA
SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854440-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação objeto deste processo,
Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, respectivo registro.

Recife, 11 de setembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos



Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751611-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADA: Sra. ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizado no exercício de 2016, a Prefeitura de Rio Formoso apresentou um índice de 196.00 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência "Crítico", ocupando a posição 154 no ranking estadual, de 184 municípios analisados;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a Prefeitura de Rio Formoso apresentou praticamente a mesma situação em relação a 2016, passando a ocupar a posição 142, com 345.50 pontos, no nível de transparência "Insuficiente";

CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que Prefeitura Municipal de Rio Formoso atualizou e inseriu parcialmente os documentos de gestão fiscal relativa à Transparência Ativa e Passiva, porém só o fez após a formalização do processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado (maio a novembro/2017);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, como resta evidenci-

ado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1751285-2; TCE-PE nº 1751785-0; TCE-PE nº 1751830-1; TCE-PE nº 1751697-3; TCE-PE nº 1751769-2;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, para que não venha a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, relativamente à transparência pública no exercício de 2017, e aplicar à responsável, Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.089,00 equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de setembro/2018 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo-, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie, no prazo de até 90 dias, contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *Internet* da Prefeitura Municipal de Rio Formoso o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.



Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1852215-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADO: FRANCISCO ABMAEL BARBOSA

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (AUDITOR-GERAL EM EXERCÍCIO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO (AUDITOR-GERAL EM EXERCÍCIO)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852215-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a gerência da GAPE, após análise das alegações e documentos do interessado, noticia a insubsistência das razões que levaram à cautelar vigente de suspensão do concurso público em tela, reconhecendo o envio da documentação necessária;

CONSIDERANDO que, durante a análise dos documentos apresentados pelo interessado, a equipe de auditoria apontou grave irregularidade na realização das provas de um dos candidatos ao cargo de Coordenador de Controle Interno e esses fatos precisam ser aprofundados dentro do processo devido;

CONSIDERANDO que as cautelares devem buscar a medida menos gravosa necessária à preservação do resultado útil dos processos,

Em **HOMOLOGAR** a medida cautelar expedida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, em 26/03/2018, modificando-a para suspender os atos do concurso relativos apenas ao Cargo de Coordenador de Controle Interno, até deliberação ulterior deste Tribunal. Quanto aos demais cargos, a medida cautelar resta revogada.

Determinar a instauração de Auditoria Especial, anexando a ela o processo vertente, com o objetivo de esclarecer as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria às fls. 1015/1021.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator (Auditor-Geral em exercício)

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

13.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1503463-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GIVALDO CALADO DE FREITAS FILHO, MARCONI EMANUEL MADRUGA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARCUS VINÍCIUS SANCHEZ DE LIMA, CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR, MARCELLO MOTA GADELHA E DÉBORA FERNANDA PINTO ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. JÚLIO CÉSAR CASIMIRO CORRÊA – OAB/PE Nº 16.823-D, E HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo



TCE-PE nº 1503463-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e as peças de defesas apresentadas e o teor do Acórdão T.C. nº 1425/17;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório Original de Auditoria, e que foram mantidas no Relatório Complementar de Auditoria, e constam de relação nos Anexos I, II, III, IV, V e VI;

CONSIDERANDO que as argumentações da defesa e a documentação ora apresentadas não elidiram estas irregularidades remanescentes que estão exaradas no Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, conforme relatado pela área técnica, o município promoveu concurso público em 2015, por meio de Edital nº 001/2015, com resultado final publicado em 28/07/2015, onde grande parte das funções contratadas teve os respectivos cargos ofertados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto do Anexo VII, concedendo o registro dos respectivos atos.

Julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporárias listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos. Imputar multa individual aos gestores do Município, Srs. Francisco José Amorim de Brito, Givaldo Calado de Freitas Filho, Marconi Emanuel Madruga, Maria da Conceição de Oliveira Nascimento, Marcus Vinícius Sanchez Lima, Carlos Sampaio de Alencar, Marcello Mota Gadelha e Débora Fernanda Pinto Albuquerque, no valor de R\$ 8.060,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o cumprimento do envio da documentação de acordo com o disposto na Resolução T.C. nº 001/2015, relativo a todas as admissões, sob pena de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
2. Quando da admissão de servidores, verificar possíveis acumulações de cargos vedadas pelo disposto no inciso XVI e no § 10 do artigo 37, da Constituição da República, sob pena resultar em conduta passível de imputação de multa por este Tribunal de Contas, conforme a Lei Orgânica do TCE em seu artigo 73, inciso III;
3. Realizar seleção pública quando das contratações temporárias, se assegurando de nomeação na ordem da classificação;
4. Comprovar a situação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858919-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MARIA VERÔNICA BEZERRA LEAL E IFEM - INTELIGÊNCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA – OAB/SP Nº 277.087, GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO – OAB/SP Nº 371.889, VALDEMAR LEANDRO DA SILVA – OAB/SP Nº 273.924, E UESLEI ALMEIDA DOS SANTOS – OAB/SP Nº 395.817



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858919-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina revogou a licitação sob exame, Pregão Presencial nº 168/2018, Processo Administrativo nº 281/2018, conforme comprovante à folha 52 dos autos;
CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas e duração razoável dos processos, bem como a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e a Constituição Federal, artigos 5º, LXXVIII, e 71 c/c o 75,
Em **ARQUIVAR** o presente processo.
Determinar à Diretoria de Plenário encaminhar ao Chefe do Poder Executivo cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Recife, 12 de setembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751895-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO
NORTE - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA –
OAB/PE Nº 24034
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1062/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751895-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas nos Anexos I e IV, excluindo os anexos II e III.

Recife, 12 de setembro de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1858392-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA
INTERESSADOS: Srs. HILDA WANDERLEY GOMES,
JOSÉ VASSIL VIEIRA DA COSTA, OSWALDO CAVAL-
CANTI DA COSTA LIMA NETO E ARNALDO BASTO
DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, E CÉSAR
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 19.825
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1064/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858392-1, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0861/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103859-7)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, inobstante não se tenha suscitado expressamente o artigo 65, § 5º, da Lei de Licitações, invocado pela Defesa como *causa petendi*, a *vexata quaestio* que o comando legal projeta (consistente na aptidão, ou não, da elevação salarial autorizar o reequilíbrio econômi-



co-financeiro concedido) restou enfrentada no Acórdão aclarado,

Em **CONHECER** dos Embargos opostos, ante a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, no que se mantém ileso os termos do Acórdão alvejado.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723754-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/08/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADOS: MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA, LUIZ ADOLFO QUEIROGA CAVALCANTI DE PAULO, LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO), PAULO ROBERTO CAMPÊLO GUERRA

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.187

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1065/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723754-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que algumas das irregularidades apontadas nos Relatórios de Auditoria às fls. 135 a 179 e 186 a

231 dos autos, referentes aos serviços de limpeza urbana do município de Maraial/PE, não foram sanadas;

CONSIDERANDO a inadequação da destinação dos resíduos sólidos, configurando crime ambiental, de acordo com o artigo 54, § 2º, inciso V;

CONSIDERANDO que o quantitativo de caminhões que efetivamente prestaram os serviços de coleta é inferior à contratada;

CONSIDERANDO que o excesso por despesas indevidas, configurando dano ao erário por despesa indevida, totalizou R\$ 190.175,83, no período de novembro de 2013 a setembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR:

1. à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, ex-Prefeita do Município de Maraial, o ressarcimento de R\$ 190.175,83, solidariamente com os senhores: José Florêncio da Silva (ex-Secretário de Obras); Paulo Roberto Campêlo Guerra (Controlador Geral do Município); e José Laurentino de Brito Filho (Representante legal da empresa Locaserv Locações e Serviços Ltda.), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução.

APLICAR:

1. à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, ex-Prefeita do Município, multa no valor de R\$ 40.302,50 prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);



2. ao Sr. Luiz Adolfo Queiroga Cavalcanti de Paulo, ex-Secretário de Meio Ambiente, multa no valor de R\$ 16.121,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. ao Sr. José Florêncio da Silva, ex-Secretário de Obras, multa no valor de R\$ 24.181,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

4. e ao Sr. Paulo Roberto Campêlo Guerra, Controlador Geral do Município, multa no valor de R\$ 8.060,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1853521-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADO: Sr. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 23.233

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1066/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853521-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo II e, **CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 11.530/06 é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos;

CONSIDERANDO que não houve demonstração de surtos epidêmicos que justificassem a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859069-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE

INTERESSADOS: JORGE LUIS MIRANDA VIEIRA, VERÔNICA FERREIRA DE BRITO E MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO – OAB/RN Nº 5.195

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859069-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de demanda externa (PETCE nº 41.083/2018) apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os mesmos valores apresentados pela Empresa Demandante (Móveis JB Indústria e Comércio Ltda.) foram os adjudicados para a Empresa “Revoredo & Cia. Ltda.”, não estando presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, neste caso concreto, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC nº 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018);

CONSIDERANDO que o que se pode extrair da documentação constante dos autos é que a diligência realizada teve como fundamento uma disposição expressa no Edital do Pregão;

CONSIDERANDO que a suposta restrição de competitividade alegada pela Empresa Demandante não se mostrou confirmada pela documentação juntada, quando, para o lote 01, foi possível verificar a participação de 10 empresas; no lote 02 também 10 empresas; e no lote 03, 09 empresas; e após as etapas de lances, foram apresentados preços por 08 empresas no primeiro lote, 08 no segundo e 07 no terceiro;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º, 6º e 8º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Processo Licitatório nº 009/2018 – CPLSSA, relativo ao Pregão Eletrônico nº 008/2018 – CPLSSA, publicado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

Comunicar, com urgência, a Empresa “MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.” e a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

14.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1857494-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADO: Sr. MÁRIO GOMES FLOR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1068/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857494-4, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0751/18 (PROCESSO TCE-PE nº 1751830-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **por maioria, NEGA-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, de forma que se deve manter o Acórdão TC nº 0751/18 incólume em todos os seus termos.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por votado pelo provimento dos embargos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100298-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

André Alexei Lyra Câmara

Fundação De Cultura, Turismo E Esporte De Caruaru

Genaldo Gomes Bezerra Filho

Hildênia Maria Araújo De Melo
João Alfredo Beltrão Vieira De Melo Filho
Lidiane Pessoa Candido Da Costa
Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix
Priscilla Rodrigues Vasconcelos
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1078 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100298-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Considerando o Relatórios de Auditoria, as defesas e os pareceres do Ministério Público de Contas; Considerando a não contabilização, na forma apropriada, dos recursos auferidos de patrocínios para o São João de 2014, em Caruaru;

Considerando a falta de cautela da gestora, por ter permanecido pagando o contrato da empresa captadora de patrocínio para o São João de 2014 através de cláusula ilegal;

Considerando as informações incorretas sobre as receitas e despesas decorrentes de repasses de recursos financeiros a título de patrocínio, apoio cultural e ação promocional, quando deveriam ter sido registradas as receitas e despesas nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades detectadas, a saber, as inconsistências nas informações contábeis para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lúcia Cristina De Oliveira Lima Felix, que deverá ser recol-



hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Observar, rigorosamente, as normas estabelecidas nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, com destaque para a correta documentação referente ao Resumo das Folhas de Pagamento da FCTC, em que foram verificadas inconsistências contábeis (A1.1 e A1.2 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente, em exercício, da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1870007-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA
INTERESSADO: Sr. SIMÃO LOPES GONÇALVES
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA - OAB/PE Nº 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1079/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870007-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa, informações enviadas ao Sistema

Sagres/TCE-PE e dados extraídos dos Processos de Prestação de Contas, exercícios de 2014 a 2015 (Processos TCE-PE nº 15100061-0, Processo TCE-PE nº 16100040-0 e Processo TCE-PE nº 17100092-4); **CONSIDERANDO** que, no caso concreto, embora não acostada documentação das exonerações, as informações constantes do Sistema SAGRES evidenciaram queda no valor das Contratações Temporárias; **CONSIDERANDO** que não há registro de processo de admissão de pessoal do exercício de 2016, sendo o último relativo ao exercício de 2013; **CONSIDERANDO** que o percentual de crescimento da Despesa com Pessoal entre o 2º quadrimestre de 2015 e o 1º quadrimestre de 2016 (período fiscal em que a DTP deveria retornar ao limite legal de 54%) foi de 3%; **CONSIDERANDO** a Situação de Emergência reconhecida pelo Governo do Estado, conforme os Decretos Estaduais nº 42.886/2016 e nº 43.605/2016 acostados; **CONSIDERANDO** que o comprometimento da RCL com a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite no 3º quadrimestre de 2016; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, referente ao exercício de 2016.

Recife, 13 de setembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880006-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1080/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880006-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Exu tenham alcançado, no 2º Quadrimestre de 2013, o parâmetro de 55,57% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado no restante do exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, resta configurado que o Responsável, Chefe do Executivo local, não adotou medidas necessárias para a redução de todo o excesso de despesas no período em apreço, 2016, o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c o 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas julgou irregular a gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 também em razão de o Chefe do Poder Executivo não ter promovido a redução de todo o excesso de gastos de pessoal, preceituada pela LRF, artigos 19 e 20 c/c o 23 (Acórdão T.C. nº 196/18, Processo TCE/PE nº 1780032-8, DOE 20.03.18);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Exu, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$

59.466,64, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69, c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer um excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Exu cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação e do Relatório de Auditoria

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603266-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA

- OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO

- OAB/PE Nº 26.082 E MARCO ANTONIO FRAZÃO

NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1081/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603266-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões dos agentes de saúde em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, houve a publicidade dos atos do certame e o respeito aos limites de gastos com pessoal, Constituição Federal, artigos 37 e 169, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO, ademais, que não há elementos nos autos indicando má-fé dos servidores para serem admitidos;

CONSIDERANDO os postulados da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, os princípios gerais seguidos iminentes a um Concurso Público, Carta Magna, artigos 5º e 37, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrente de concurso público, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

É o Voto.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751788-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADO: Sr. RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751788-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência os Planos Plurianuais (PPAs), Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em recente diagnóstico sobre a transparência governamental elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicedetransparencia), redundaram na classificação “Crítico” no índice de transparência da Prefeitura de Afrânio, que perfaz tão somente de 101,00 pontos, de 1.000 possíveis, e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve, em 2017, acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Afrânio, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando, a título exemplificativo, o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751765-5), Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751719-9) e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.09.18 - Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Afrânio relativamente à transparência pública



no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 73, III, multa no valor de R\$ 8.089,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, determinar ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta deliberação, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Prefeitura de Afrânio o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Afrânio cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal verificar o cumprimento da Legislação sobre transparência pública em 2017.

Por fim, determinar o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750975-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU -

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADA: Sra. RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

ADVOGADOS: Drs. TÚLIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087-D, BRUNO BACELAR – OAB/PE Nº 19.622-D, E ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750975-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública, mesmo que simplificada;

CONSIDERANDO o envio de documentação fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o não envio de documentos requeridos pela Resolução TC nº 01/2015,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações objeto destes autos, não concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar multa nos termos do artigo 73, incisos I e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, à Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Outrossim, há recomendação para que a Prefeitura Municipal:



- Remeter ao TCE-PE documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Alterar a Lei Municipal nº 3.946/1999, que trata das contratações temporárias de pessoal, de modo a exigir procedimento de seleção pública de pessoal (mesmo simplificada) para aquela modalidade de admissão;
- Alterar a mesma Lei Municipal nº 3.946/1999, em relação ao prazo máximo de até 48 meses para as contratações temporárias por excepcional interesse público, uma vez que tal extensão descaracteriza a excepcionalidade e a temporariedade, permitindo até que durante todo o mandato a Administração dela se utilize para prover as funções e cargos públicos;
- Promova o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal.

PROCESSO TCE-PE Nº 1870010-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PB Nº 9.434, E Dra. FRANCILDA DE LIMA PEREIRA – OAB/PE Nº 47.599

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1084/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870010-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas

pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal constatado a partir do 2º semestre de 2015 deveria ter sido eliminado até o 1º quadrimestre de 2017, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo do artigo 66 da LRF, o que de fato ocorreu já no 3º quadrimestre de 2016, antes do término do prazo legal;

CONSIDERANDO que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (até o 2º quadrimestre de 2016), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2017);

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição Federal (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado foi comprovada;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Egito, no exercício de 2016, adotou medidas suficientes para a redução do excesso da despesa com pessoal, culminando em seu total reenquadramento já no 3º quadrimestre de 2016;

Em julgar **REGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Romério Augusto Guimarães, à época, Prefeito do Município de São José do Egito, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.



Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1507254-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADO: Sr. MARCO ANTÔNIO LEAL CALADO

ADVOGADOS: Drs.: JOÃO VITOR PAIVA - OAB/PE Nº 40.799 E PAULO MAURÍCIO BARROS DE MOURA CONCEIÇÃO – OAB/PE Nº 22.334

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1085/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507254-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a nota técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO que:

No anexo I, encontram-se listadas as contratações irregulares porque:

– Não foi enviada no prazo a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 (item 3.1);

No anexo II, encontram-se listadas as contratações irregulares porque:

– Não foi enviada no prazo a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 (item 3.1);

– Acúmulo de funções.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04

– Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I e II.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeitura Municipal de Angelim, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1 – Apresentar dentro do prazo, a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1850371-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: Sr. ROLPH EBER CASALE JUNIOR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850371-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexos I e III. Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município



de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com vistas à realização de concurso público;
- Na hipótese de necessidade de contratações temporárias devidamente motivadas, realizar prévia seleção pública.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751613-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADA: Sra. MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1088/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751613-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizado no exercício de 2016, a Prefeitura de Jatobá apresentou um índice de 542.00 pontos (de 0 a 1.000 possíveis), ou seja, estava no nível de transparência “Moderado”, ocupando a posição 55 no ranking estadual, de 184 municípios analisados;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, a Prefeitura de Jatobá piorou consideravelmente sua posição no rank-

ing ora trazido à baila, passando a ocupar a 143ª, com 328.000 pontos, passando do nível de transparência “Moderado” para o “Insuficiente”;

CONSIDERANDO a documentação que instruiu os autos, o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que Prefeitura Municipal de Jatobá atualizou e inseriu parcialmente os documentos de gestão fiscal relativa à Transparência Ativa e Passiva, porém só o fez após a formalização do processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado (maio a novembro/2017);

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2017, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Jatobá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas em casos análogos, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1751285-2; TCE-PE nº 1751785-0; TCE-PE nº 1751830-1; TCE-PE nº 1751697-3; TCE-PE nº 1751769-2;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015, para que não venha a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jatobá, relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando à responsável, Sra. Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.089,00 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de setembro/2018 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, se porventura ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura Municipal de Jatobá o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1720921-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUZA E ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1089/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720921-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 395/2017;

CONSIDERANDO que a Equipe Técnica do TCE-PE comprovou a existência de acumulação ilícita de cargos públicos por servidor vinculado, concomitantemente, às Prefeituras Municipais do Brejo da Madre de Deus, Chã Grande, Ipojuca e Camocim de São Félix, em violação ao disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal/1988;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, combinado com os artigos 40 e 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos Prefeitos, Srs. Roberto Abraham Abrahamian Asfora (de 01/01/2014 a 20/08/2014) e José Edson de Souza (de 21/08/2014 a 31/12/2015);

Determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos procedimentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

b) Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



**56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/09/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100186-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

Juliano Nemésio Martins

Giorgio Schramm Rodrigues Gonzales Oab/pe Nº 910-b
OAB 910-B-PE

Prefeitura Municipal De Itaíba

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a não apresentação da defesa pelo interessado, em que pese ter sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO as deficiências na arrecadação das receitas próprias, consignando-se um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 1.927.894,06), equivalente a 3,85% em relação à Receita Total arrecadada;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.971.649,80, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit de execução orçamentária, uma vez que: a) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; b) ineficiência na arrecadação das receitas próprias municipais e c) incorreta elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, diante da superestimativa da projeção das receitas do município;

CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar não processados, a serem custeados com recursos vinculados, bem como com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao RPPS de contribuições previdenciárias, tanto as descontadas dos servidores (R\$ 164.391,37, tabela 9.3a), equivalente a 12,5% do total devido (R\$ 1.315.007,02); quanto à parte patronal (R\$ 171.002,75, tabela 9.b), equivalente a 0,06% do total devido R\$ 2.644.497,76;

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 525.547,09), correspondente a 61,08% do total devido no exercício (R\$ 890.412,63) e das contribuições patronais (R\$ 1.028.276,58), atingindo 52,83% do montante devido (R\$ 1.946.143,37);

CONSIDERANDO o teor da Súmula n.º 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Juliano Nemésio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

b) Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de



forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

c) Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (itens 3.2 e 3.4.1);

d) Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta quantificação, avaliação e efetiva cobrança da Dívida Ativa, inclusive quanto a medidas judiciais, se for o caso (itens 2.3 e 3.3.1);

e) Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

f) Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar os autos para o Ministério Público de Contas, para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente à irregularidade descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751715-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1092/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751715-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou evidenciado a existência de informações de receitas e de despesas publicadas no referido Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que não houve o descumprimento das determinações contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009, nem ao disposto no artigo 11, inciso I e §1º da Resolução nº 20/2015, desta Corte de Contas,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação referente à transparência fiscal do município, não aplicando qualquer sanção ao interessado.

Recife, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100345-2



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

Maria Elaine Silva

Edson De Souza Vieira

Elisabete Cristina Da Silva Ferreira

Helder Breno Feitoza

Diego Leite Spencer OAB 35685-PE

Marcela Proença Alves Florencio OAB -

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1093/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100345-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de auditoria e as peças de defesa anexada;

CONSIDERANDO que a instituição do RPPS não foi incluído no Anexo de Riscos Fiscais conforme art. 4º, § 2º IV, a;

CONSIDERANDO que foi instituído o RPPS Santa Cruz Previ sem que fossem comprovadas sua viabilidade e o equilíbrio financeira e atuarial;

CONSIDERANDO não restou comprovado que o DRAA prévio foi elaborado antes da instituição do RPPS, conforme estabelecido no inciso I do art. 40 da Lei Federal 9.717/98;

CONSIDERANDO a projeção de alíquotas suplementares para cobertura de déficit atuarial a partir de 2021 em percentuais bem acima dos projetados para a gestão que instituiu o RPPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas não representam grave infração à norma legal ou ato de gestão ilegal ou ilegítimo com dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edson De Souza Vieira, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.044,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edson De Souza Vieira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) . Dar quitação aos demais responsáveis

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Efetuar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias;

2. Nos termos da Súmula 14 deste Tribunal, proceder reavaliação da viabilidade financeira e atuarial do RPPS e a possibilidade de retorno ao RGPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Proceder Auditoria Especial do SANTA CRUZ PREVI tendo em vista que as análises das prestações de contas estão sobrestadas e há indícios de que a instituição do fundo foi temerária aos cofres municipais.

b. Na próxima análise de prestação de contas, verificar se há pagamento das multas e dos juros devidos ao Santa Cruz Previ , por atraso em recolhimentos, e se for o caso, apurar o dano aos cofres públicos para imputá-lo a quem deu causa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



PROCESSO TCE-PE N° 1870005-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO - OAB/PE Nº 32.779
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870005-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os dados extraídos dos Processos de Prestação de Contas, exercícios 2014 a 2016, como também a peça de Defesa e as informações enviadas ao Sistema Sagres/TCE-PE e ao SICONFI;
CONSIDERANDO que, no caso concreto, embora não acostada documentação das exonerações pelo interessado, as informações constantes do Sistema SAGRES-TCE/PE evidenciaram queda no valor das Contratações Temporárias no montante de R\$ 2.526.769,99;
CONSIDERANDO que o último processo de admissão de pessoal/contratação temporária foi no exercício de 2014 e que, em 2016, há apenas um registro de processo de admissão de pessoal relativo à nomeação de dois servidores, demonstrando que o gestor não promoveu medidas que elevasse o percentual excedente do limite de Despesa Total de Pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que o percentual de extrapolação em relação ao limite de 54,00% teve significativa redução: passando de 12,88%, no 1º quadrimestre (66,88%), para 10,80%, no 2º quadrimestre (64,80%), e para 0,77%, no 3º quadrimestre de 2016;
CONSIDERANDO que os percentuais de comprometimento da RCL com DTP foram decrescentes em 2017, sendo de 52,89%, de 51,19% e de 52,65% para o 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carnaíba, referente ao exercício de 2016.

Recife, 14 de setembro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1724450-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/09/2018
DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA
INTERESSADOS: INSTITUTO LEGATUS LTDA. (DENUNCIANTE), JERFERSON OLIVEIRA DE FREITAS, OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA E DANIEL ESDRAS FONSECA FARIAS (DENUNCIADOS)
ADVOGADOS: Drs. EMMANUEL NUNES PAES LANDIM – OAB/PI Nº 10.457, RAIMUNDO DIAS DA SILVA – OAB/PE Nº 227-B, FÁBIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PE Nº 23.613, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PE Nº 30.567, BÁRBARA ALVES DE AMORIM – OAB/PE Nº 28.654, GABRIELA MOURA REIS MELO – OAB/PE Nº 39.854, E LUCAS SOARES CAMPOS – OAB/PE Nº 35.748
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724450-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que no bojo do edital houve a adoção de pesos de pontuação desproporcionais para as propostas técnica e de preço;
CONSIDERANDO a deficiência na documentação exigida no edital para comprovar a regularidade fiscal perante as fazendas públicas;



CONSIDERANDO que a Tomada de Preço nº 01/2017 não produziu nenhum efeito, devido à suspensão do curso do procedimento, com vistas a aguardar a decisão deste Egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a denúncia, em relação ao Sr. Jerferson Oliveira de Freitas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, deixando, contudo, de lhe aplicar multa, e **IMPROCEDENTE** em relação aos Srs. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Petrolina, e Daniel Esdras Fonseca Farias, Consultor Jurídico da Câmara Municipal de Petrolina.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

Justificar, respaldando em estudos técnicos, a adoção desproporcional de pesos do critério “técnica” e “preço”, e caso não faça, que adote valoração igual entre as pontuações;

Modifique o edital no sentido de aceitar certidões negativas e certidões positivas com efeitos de negativa;

Republicação do edital;

Reabertura do prazo para a elaboração das propostas.

Recife, 14 de setembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/09/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100346-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

Roberto Cavalcanti Tavares

Telmo Araújo Da Rocha Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1096/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100346-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada e os novos documentos colacionados aos autos se mostraram aptos para afastar parcialmente os apontamentos indicados pela fiscalização deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não resultaram em dano ao erário, mas devem ser levadas para o campo das determinações, a fim de que sejam evitadas na gestão atual, ressalvando, ainda, que poderão ser levadas para efeito de julgamento irregular das contas na hipótese de eventual descumprimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Roberto Cavalcanti Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada e os novos documentos colacionados aos autos se mostraram aptos para afastar, em parte, os apontamentos indicados pela fiscalização deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não resultaram em dano ao erário, mas devem ser levadas para o campo das determinações, a fim de que sejam evitadas na gestão atual, ressalvando, ainda, que poderão ser levadas para efeito de julgamento irregular das contas na hipótese de eventual descumprimento;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Telmo Araújo Da Rocha Barros, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Registrar os contratos de confissão de dívidas no módulo Licitações e Contratos - LICON;
2. Publicar o resumo do instrumento de contrato de confissão de dívidas ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia;
3. Realizar a contratação de carros-pipas precedida de Edital de Credenciamento;
4. Ao adquirir bens e prestação de serviços através do Plano de Aplicação, realizar apenas nos limites definidos no regulamento, por Unidade Executora e por serviços específicos;
5. Providenciar termo de responsabilidade para os custodiantes de bens;
6. Não permitir empregados em desvio de função.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11/09/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100183-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE

José Genaldi Ferreira Zumba

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/09/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou configurado que houve distorções na elaboração das Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, porquanto não apresenta plenamente a elaboração da lei orçamentária, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, incisos V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, incisos I e II;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 823.385,72; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.775.786,94, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ R\$ 4.060.858,61, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa de R\$ 4.843.675,29, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO que houve emissão de demonstrativos contábeis inconsistentes, haja vista o saldo de disponibilidade evidenciado no Balanço Patrimonial (documento 05) e o apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05, R\$ 6.757.748,22, e do RGF do 3º quadrimestre (documento 10), R\$ 9.741.785,60, o que colide com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 90 a 105; CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo



de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.121.782,48, equivalentes a irrisórios 4,70% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 40.403.152,95;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 17.159,40, somente 1,97% da dívida ativa do Município, R\$ 1.217.306,95), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 55.297,92, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,87% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São João a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

b. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015 que nesta Decisão se determina instaurar o inteiro teor e o Acórdão TCE/PE nº 150/2018, DO 14/03/2018, Processo nº 1790012-8, que julgou irregular a gestão fiscal entre o 1º e 3º quadrimestres de 2015 por conta da ausência de medidas para reduzir o excesso de gastos nesse período.

c. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100060-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Capoeiras

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE
Lucineide Almeida Reino

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/09/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns-IRGA;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas, no montante de R\$ 741.835,57, que representa 69,46% do total devido no exercício (R\$ 1.067.961,89);

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias colaborou para ocorrência de um expressivo déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 12.784.591,11, equivalente a 30,49% da receita arrecadada no exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, demonstrando o desinteresse em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Capoeiras a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lucineide Almeida Reino, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Apresentar na LDO o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais;
2. Evidenciar transparentemente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no

Balço Patrimonial, realizando efetivamente o devido controle;

3. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive quanto à medidas administrativas e judiciais, se for o caso;

4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes;

5. Adotar as medidas cabíveis no sentido do enquadramento das despesas de pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

7. Implantar de fato a segregação de massa, com a separação financeira, orçamentária e contábil dos recursos e obrigações dos respectivos planos, conforme art. 21 da Portaria MPS nº 403/2008;

8. Realizar os procedimentos administrativos e legais visando equacionar urgentemente o relevante déficit atuarial existente do Plano Financeiro do RPPS;

9. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 231

Período: 11/09/2018 e 15/09/2018



JULGAMENTOS DO PLENO

11.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854211-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1038/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1854211-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0205/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730024-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 144/2018 de fls. 23/30;
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades na gestão fiscal da Prefeitura do Município de Cupira no exercício de 2016,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 10 de setembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304942-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS: Srs. MARINALDO MARIANO MASSENA E ALBINO CARNEIRO DE ANDRADE
ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, HAMILTON FÉLIX ROSAL – OAB/PE Nº 13.136, VERÔNICA CARNEIRO DE ANDRADE – OAB/PE Nº 27.745, BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1040/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304942-2, PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO CONTRA AS DELIBERAÇÕES: ACÓRDÃO T.C. Nº 2189/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0904493-0), DECISÃO T.C. Nº 0745/09 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0402499-0), E DECISÃO T.C. Nº 0746/09 (PROCESSO TCE-PE Nº 0401134-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por voto de desempate, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar as deliberações atacadas e julgar regulares com ressalvas as contas do gestor e recomendar a aprovação com ressalvas das contas do prefeito.

Recife, 10 de setembro de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente – proferiu o voto de desempate
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por



ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para
lavar o Acórdão

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício

nº 0016/17 os esclarecimentos constantes na fundamen-
tação desta decisão.

Recife, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

12.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1721025-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. WELMA DE MOURA PEREIRA –
OAB/PE Nº 31.319-D, E WLADIMIR CORDEIRO DE
AMORIM – OAB/PE Nº 15.160-D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos
TCE-PE nº 1721025-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17
(PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0), **ACORDAM**, à
unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do
Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o pre-
sente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 67/2017, exarado
pelo Ministério Público de Contas (fl. 22/35)

CONSIDERANDO que omissões alegadas pelo embar-
gante não ocorreram;

CONSIDERANDO que a obscuridade suscitada, relativa à
utilização do princípio competência para fundamentar, no
voto condutor do recurso ordinário, o expressivo *deficit*
orçamentário é erro que não altera o conteúdo do Acórdão
T.C. nº 0016/17, julgado que passa a ser integrado por
esta decisão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes
Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES**
PROVIMENTO PARCIAL, para integrar ao Acórdão T.C.

13.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854205-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/08/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
SILVA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA -
OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 1854205-0, referente ao PEDIDO DE
RESCISÃO PROPOSTO À DECISÃO T.C. Nº 0210/09
(PROCESSO TCE-PE Nº 0803804-1), CONTENDO
PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRA-
TIVA EM CARÁTER INCIDENTAL (PETCE nº
41.193/18), **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos
termos do voto do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o artigo 83 da Lei Orgânica deste
Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO o artigo 25, parágrafo 2º, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que deixar a empresa contratada fora da composição processual poderá não apenas perpetuar o seu enriquecimento ilícito mas também tornar temerário o ressarcimento de vultoso dano frente à eventual situação patrimonial dos agentes públicos já responsabilizados, sendo flagrante o interesse público na ampliação do rol dos solidários;

Anular, *ex officio*, a Decisão T.C. nº 0210/09, encaminhando os autos ao relator original para reabrir a instrução processual apenas para que se chame aos autos o escritório de advocacia para apresentar defesa, perdendo, por conseguinte, o objeto o presente Pedido de Rescisão, bem como a Medida Cautelar Administrativa em Caráter Incidental (PETCE nº 41.193/18).

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1858099-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09 /2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, LUÍS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. DIEGO LEITE SPENCER – OAB/PE Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1063/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858099-3, referente aos EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0815/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1852794-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a Teoria da Asserção aplicável a casos deste jaez;

CONSIDERANDO a ausência de impugnação quanto a omissão, obscuridade e contradição na estrutura tripartite da deliberação vergastada,

Em **CONHECER** dos presentes, invocando no caso a teoria da asserção, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, impondo-se manutenção do Acórdão T.C. nº 0815/18 incólume em todos os seus termos.

Recife, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1851029-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1851029-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 258/2018;

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou nenhuma nova justificativa ou documento apto a modificar o julgamento original,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852454-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

ADVOGADO: Dr. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO - OAB/PE Nº 14.153

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1075/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1852454-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os elementos trazidos em sede recursal detêm o condão de elidir, parcialmente, pontos da deliberação vergastada,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para suprimir do Acórdão T.C. nº 1410/17 a obrigação de restituição solidária ao Erário do montante de R\$ 171.593,04, bem como as multas de R\$ 7.900,00, com fundamento no artigo 73, II e III, da Lei nº 12.600/2004, imputadas ao Sr. José Humberto Interaminense Mello.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855716-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: DROGAMÁXIMO EIRELI – ME



ADVOGADOS: Drs. BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 24.456, E BRUNO PIRES – OAB/PE Nº 21.844

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1076/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855716-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00234/2018;

CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou nenhuma nova justificativa ou documento apto a modificar o julgamento original, Em **CONHECER**, preliminarmente, o Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851701-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: Sra. FRANCISCA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO: Dr. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA – OAB/PE Nº 18.280

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1077/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851701-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 0251/2018; CONSIDERANDO que a multa aplicada à recorrente no Acórdão combatido é uma penalidade excessiva, tendo em vista que cabia à Pregoeira e não à Secretária a decisão sobre o critério de julgamento adotado no Pregão analisado, Em **CONHECER**, preliminarmente, o Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para suprimir do Acórdão T.C. nº 1410/17 a multa aplicada à Sra. Francisca Maria de Souza Nogueira, dando-lhe quitação.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859105-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E DIEGO SPENCER – OAB/PE



Nº 35.685

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1087/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859105-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0753/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609486-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas no processo inicial e na deliberação ora recorrida; **CONSIDERANDO** que o recorrente não acrescentou fatos novos ou documentos supervenientes aptos para modificar a deliberação recorrida; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 13 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ERASMO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1090/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856525-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0573/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1752121-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 00267/2018, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal, do exercício financeiro de 2017, relativas à transparência pública, em desconformidade com os artigos 5º, 37 e 70, da Constituição da República, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 0573/18.

Recife, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

15.09.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856525-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

PROCESSO TCE-PE Nº 1723745-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/09/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: Srs. LUCIANO DUQUE DE GODOY



SOUSA, RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA E MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267, E EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1097/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723745-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0384/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501036-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 167/2018, que se acompanha na íntegra no que diz respeito à admissibilidade e preliminar arguida;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Recorrente pelos atos administrativos sob análise, admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada no exercício financeiro de 2014, consoante preceitos da própria Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e III, combinado com o artigo 75, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 a 23 e 54, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e rejeitar a preliminar arguida.

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 167/2018, que, no mérito, também se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que os Recorrentes, salvo em relação ao achado de auditoria relativo a acumulações de cargos, não elidiram as graves máculas em diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada no exercício financeiro de 2014, que afrontaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, aos artigos 5º, 37 e 169 da Constituição da República, bem como aos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir do Acórdão T.C. nº 0384/17, o Considerando relativo à acumulação de cargos indicada nos Anexos I e III do Relatório Complementar de Auditoria do Processo original, permanecendo inalterados os

demais termos dessa Decisão.

Recife, 14 de setembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral